



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2950/2024

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2024.

Processo nº 0849863-30.2024.8.19.0038,
ajuizado por -----

Trata-se de Autor, de 55 anos de idade, portador de **síndrome de apneia obstrutiva do sono de grave intensidade**. Sendo informada a necessidade de suporte ventilatório através de **CPAP** e prescrito o seguinte item: **CPAP**. Foi mencionado o código da Classificação Internacional de Doenças (**CID-10**): **G47.3 – Apneia de sono** (Num. 131725415 - Pág. 10). Consta como pleito os insumos: “*CPAP Airsense S10 autoset c/ umidificador, Filtro S9/S10 Resmed - Descartável e Máscara Nasal AirFit N20 (M), conforme laudo médico anexo*” (Num. 131725413 - Pág. 16).

Cumpre esclarecer que para que seja possível a utilização do **CPAP** é necessário um tipo de **máscara** (nasal, oronasal/facial, facial total ou capacete) associado ao equipamento de ventilação. Entretanto, em documento médico acostado aos autos somente é especificado o insumo **CPAP** (Num. 131725415 - Pág. 10). Vale ressaltar que é de competência médica tal solicitação. Portanto, recomenda-se que, seja apresentado novo relatório médico que verse sobre as referidas especificações (tipo de máscara e tamanho) para a correta aquisição do insumo.

Cabe esclarecer que a abordagem dos distúrbios respiratórios do sono com uso de pressão positiva contínua nas vias aéreas é considerada a **forma mais eficiente de tratamento**. É realizada por meio de aparelho apropriado - **CPAP** que se adapta a um tubo flexível através do qual o ar liberado pelo aparelho é conduzido até uma máscara firmemente adaptada ao nariz do paciente. Os portadores de distúrbios **graves** bem como os moderados sintomáticos, aderem facilmente a essa forma de tratamento. A **Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono (SAOS)** pode resultar em doença cardiovascular, o que inclui a hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca esquerda, infarto do miocárdio, arritmias e hipertensão pulmonar, podendo culminar com morte súbita. É interessante notificar que para apneia moderada a acentuada o uso de gerador de pressão positiva contínua na via aérea (**CPAP**) durante o período do sono é o **tratamento de escolha**.

Assim, informa-se que o uso do **aparelho de pressão positiva contínua em vias aéreas (CPAP)**, assim como o acessório **máscara está indicado** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor – **Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono de grave intensidade** (Num. 131725415 - Pág. 10).

De acordo com a CONITEC, o CPAP é financiado pelo Ministério da Saúde (MS) para entidades públicas (Secretarias de Saúde, hospitais, etc.) e privadas sem fins lucrativos (entidades benfeitoras). O CPAP não é um item dispensado pelo MS diretamente aos pacientes, mas sim financiado através dos instrumentos citados. Assim, não se encontram padronizados em nenhuma lista de equipamentos/insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar alternativa. Assim, não há programas nas esferas governamentais que atenda a



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

necessidade terapêutica do Autor.

Destaca-se que o **aparelho de pressão aérea contínua positiva (CPAP) possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

À 4^a Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02